

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, a fim de estabelecer prazo de cinco dias para que o credor efetue o cancelamento de registro de título protestado, quando receber do devedor ou de algum interessado o pagamento.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 7º:

“Art. 26.

§ 7º Recebido o pagamento do título protestado, o credor fará o cancelamento do registro no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento, sob pena de responder por perdas e danos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem espancar de vez as vacilações jurisprudenciais que tratam do prazo para cancelamento do protesto de título quando houver o pagamento ao credor.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão estabeleceu que o credor deve requerer em cinco dias, contados da data do efetivo pagamento, a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral.

“¹A decisão é da 3ª turma do STJ, ao julgar recurso no qual um ex-devedor do RS reclamava indenização pela não retirada do seu nome, em tempo breve, da lista de inadimplentes.

Passados 12 dias do pagamento da dívida, o devedor teve rejeitado pedido de cartão de crédito feito à instituição financeira, porque seu nome continuava no SPC. A 3ª turma entendeu que a inércia do credor em promover a atualização dos dados gera dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor (dano presumido).

A turma definiu o prazo de cinco dias, por analogia ao previsto no art. 43, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: “O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção.” Segundo o CDC, o arquivista tem o prazo de cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Embora haja precedentes do STJ que impõem ao credor a obrigação de providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida, não havia, segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrigli, decisão que estipulasse de forma objetiva qual seria esse prazo.

A 3ª turma entendeu, na hipótese de quitação da dívida pelo consumidor, como implícita a expectativa do devedor de ver cancelado o registro negativo, bem como implícita a ciência do credor, após a confirmação do pagamento, de que deverá providenciar a respectiva baixa.

¹ Migalhas, 29 de setembro de 2014

“A estipulação vem em benefício não apenas do consumidor, que terá base concreta para cobrar de forma legítima e efetiva a exclusão do seu nome dos referidos cadastros, mas também do fornecedor, que poderá adequar seus procedimentos internos de modo a viabilizar o cumprimento do prazo”, apontou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi.

A 3ª turma entende que o prazo de cinco dias deve ser contado do pagamento efetivo. As quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.

Para a relatora, nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do estabelecido, desde que “não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor”, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.

No caso concreto, após 12 dias da quitação do débito, o nome do devedor continuava na lista de inadimplentes. A indenização por dano moral foi arbitrada em R\$ 6 mil.

No mesmo julgamento, os ministros reafirmaram a jurisprudência das duas turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, responsável pelas matérias de direito privado, no sentido de que cabe ao credor, após a quitação da dívida, o dever de providenciar a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

O TJ/RS havia entendido, no caso, que caberia ao próprio interessado diligenciar no sentido da reabilitação de seu nome, exigindo-se do credor “tão só a conduta de não impor embaraços, o que se entende por satisfeito pelo fornecimento de recibo a autorizar a baixa do assento”. A providência seria, portanto, obrigação do devedor, após a quitação da dívida.

“Como exemplo da jurisprudência sobre o tema, a ministra Nancy Andrighi citou, entre outros precedentes, o REsp 292.045, em que o relator, ministro Carlos Alberto Menezes Direito, consignou: *“Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quita a sua dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo. Quitada a dívida, sabe o*

credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la.””

Em outro julgamento, a 2ª Seção do STJ estabeleceu que caberia ao devedor providenciar o cancelamento do protesto do título.

A controvérsia deve ser dirimida e imputado ao credor, que fez o registro do protesto do título, o ônus de providenciar o cancelamento, pois foi ele o beneficiário e o causador do registro.

Assim, o art. 26 da Lei nº 9.492/97 deve sofrer alteração para albergar a hipótese ora apresentada, como sendo a melhor maneira de beneficiar aquele que já pagou o título e os consectários do registro de protesto.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA